



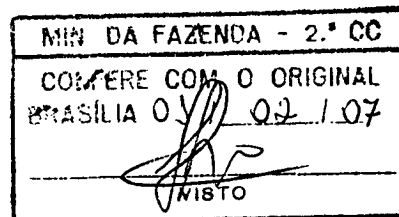
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo n^o : 11831.007670/2002-61
Recurso n^o : 133.809

Recorrente : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

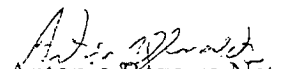
RESOLUÇÃO N^o 203-00.772

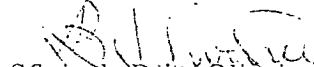


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

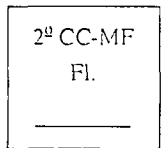
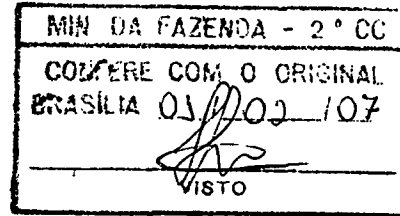
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.007670/2002-61
Recurso nº : 133.809



Recorrente : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito concedido a título de incentivo fiscal, denominado crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo a exportações efetuadas no período de julho de 1986 a agosto de 2002, formalizado em 27 de dezembro de 2002, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

A contribuinte também apresentou declarações de compensação, com vista a compensar o suposto crédito com débitos que relacionou, e trouxe aos autos cópias de peças processuais relativas à ação ordinária nº 6937608, impetrada na 9ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre-RS, que, conforme cópia da petição inicial às fls. 314 a 340, visa à declaração do seu direito de gozar do estímulo à exportação previsto no art. 1º do supracitado Decreto-lei, efetuando o registro dos créditos em sua escrita fiscal para abater com débitos, bem como para obter o ressarcimento em espécie dos créditos atualizados e acrescidos de juros moratórios e compensatórios.

Consta das fls. 469 a 472 cópia da decisão de primeira instância proferida na referida ação que reconhece o direito da Autora e condena a Ré a, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 1932, considerar os respectivos créditos para fins de compensação ou de pagamento em espécie, com correção monetária desde a data em que poderiam ter sido utilizados na escrita fiscal e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação.

Às fls. 479 a 481 tem-se decisão sobre embargos apresentados pela contribuinte, que foram parcialmente acolhidos para declarar prejudicados os pedidos de devolução anteriores a 29 de outubro de 1980.

Não consta destes autos informação sobre o trânsito em julgado da ação ordinária em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo, por meio do despacho decisório de fls. 804 a 811, indeferiu o pedido e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, ensejando a manifestação de inconformidade da requerente apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP que, por sua vez, após minudente análise da legislação atinente, manteve o indeferimento do pleito, considerando que o direito ao crédito-prêmio do IPI fora extinto em 30 de junho de 1983, ademais de estarem prescritos os créditos relativos a exportações ocorridas antes de 27 de dezembro de 1997.

Inconformada, a requerente apresentou recurso (fls. 886 a 908) a este Segundo Conselho de Contribuintes, para insistir na existência da ação judicial, com decisão favorável a seu pleito, transitada em julgado em 2 de agosto de 2002, e argüir, em suma, que:

I – não há limitação temporal implícita ou explícita que possibilite a inferência de que o direito pleiteado judicialmente teria prazo final em 1º de abril de 1981;

II – o Poder Judiciário julgou o que foi proposto nos limites do proposto;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.007670/2002-61
Recurso nº : 133.809

III - o crédito-prêmio do IPI foi restaurado plenamente pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, sem definição de prazo;

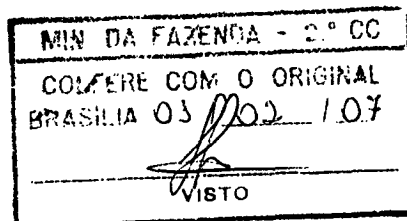
IV - seu pedido não pode ser denegado com base em meras Portarias;

V - o crédito-prêmio não foi revogado pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, porque não se trata de incentivo setorial ou regional, visto que se destina a todo e qualquer setor de empresa fabricante e exportadora. Entretanto, ainda que assim não se entenda, a Lei nº 8.402, de 1992, confirmou esse benefício;

VI - não há que se falar em decadência, pois trata-se de direito reconhecido judicialmente.

Por fim, a recorrente solicita o integral provimento do seu recurso.

É o Relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.007670/2002-61
Recurso nº : 133.809

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Uma vez que consta deste processo informação sobre a existência de ação judicial com vista ao reconhecimento do direito de crédito, na escrita fiscal, de valores relativos ao estímulo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, para compensar débitos do IPI, bem como obter o ressarcimento em espécie, entendo necessário retornar os autos à unidade de origem para que a recorrente seja intimada a apresentar certidão de objeto e pé da referida ação, bem como de outras, que porventura existam, relativas aos créditos objeto destes autos; para anexação neste processo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

